



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-24833/2026

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Ação Civil Pública nº 1027692-52.2025.4.01.3900

Polo ativo: Ministério Público Federal

Polo passivo: União Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Recorrente: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento no art. 5º, LXXVIII, art. 20, XI; art. 127, caput, art. 129, III e V, e art. 231, caput e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; art. 2º; art. 5º, III, alínea e; art 6º, VII, alíneas c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, IV, art. 2º, art. 3º, art. 5º, caput e inciso I, art. 12, caput e art. 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma dos artigos 996, 1.015 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a **Decisão ID. 2263558405**, proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJ/PA), nos autos da **Ação Civil Pública nº 1027692-52.2025.4.01.3900**, que **declarou** a conexão entre a presente ACP e a ACP nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

1054900-56.2025.4.01.3400 (ação anterior), nos termos dos arts. 55, caput e §§ 1º e 3º, do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 e, por conseguinte, **remeteu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, nos termos do art. 58 do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Há dispensa de preparo recursal para o recorrente (art. 1.007, § 1º, CPC).

Nos termos do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo.

De acordo com o artigo 1.003, §5º c/c art. 219, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, prazo este computado em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180 do mesmo diploma legal.

A intimação da decisão foi expedida eletronicamente em 17/07/2026, tendo o sistema registrado ciência em **27/07/2026. Portanto, na presente data (09/09/2026), o recurso é tempestivo.**

O Ministério Público Federal requer que seja recebido o recurso, para reformar a decisão recorrida (ID. 2263558405), **de modo a manter a competência absoluta da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará/PA para processar e julgar a presente ação.**

- Assinado e datado eletronicamente -
**PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOSS/MPF-PA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RAZÕES
RECURSAIS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo Originário: Ação Civil Pública nº. 1027692-52.2025.4.01.3900

Juízo de origem: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará

Polo ativo: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Polo passivo: União Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Recorrente: Ministério Público Federal

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Em regra, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de recursos no processo civil brasileiro, conforme estipula o art. 1.003, § 5º e o art. 219, CPC.

Diante do tratamento processual diferenciado destinado ao Ministério Público, o prazo recursal é contado em dobro, totalizando 30 (trinta) dias úteis, além de apenas iniciar a contagem a partir da sua **intimação pessoal**, nos termos do art. 1.003 e 180 do CPC.

Intimação (467934935) - Prioridade: Normal - ID do documento (2272474463)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

Representante: Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal

Expedição eletrônica (17/07/2026 14:43:57)

O sistema registrou ciência em 27/07/2026 23:59:59

Prazo: sem prazo

Desse modo, o prazo do recurso se iniciou no dia 28/07/2026, tendo como **último dia da interposição, dia 10/09/2026**, logo, **nítida a sua tempestividade**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Com efeito, ainda que o art. 1.015 do Código de Processo Civil não preveja, de forma expressa, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que reconhecem a incompetência do juízo e declinam da competência para outro, deve-se reconhecer a impossibilidade de se discutir a matéria em sede de apelação, tendo em vista que a decisão ora apreciada não encerrou o procedimento comum, conforme se depreende do art. 203, § 2º, do CPC.

Outrossim, o presente caso, embora não previsto expressamente, pertence ao mesmo gênero (competência) disposto na hipótese do inciso III, art. 1.015 (rejeição da alegação de convenção de arbitragem). O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu que deve ser conferida interpretação analógica e extensiva a regra inserta no art. 1.015, III, do CPC, haja vista que ambas possuem o escopo de afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.731.330/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Nesse mesmo sentido: REsp 1.679.909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; AgInt no RMS 55.990/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019; EREsp 1730436/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/08/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 2160984/GO, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 26/09/2023.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, vinculados ao **Tema 988**¹, consolidou a tese

¹ **Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

jurídica de que: *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, a qual é verificada em razão do pedido de antecipação da tutela recursal.

A urgência, também, é demonstrada em razão do declínio de competência realizado pela decisão agravada se tratar de **modificação de competência de caráter absoluto**, o que poderá acarretar a futura nulidade dos atos praticados, caso declarada, posteriormente, a competência do juízo de origem (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA).

O TRF1 acompanha essa compreensão de modo uníssono: Agravo de Instrumento 0061351-47.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgado em 03/04/2019; Agravo de Instrumento 0068545- 98.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julgado em 29/04/2019; Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023. Inclusive, nesse último caso a corte destacou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988 DO STJ. JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, fixou a tese da taxatividade mitigada em relação ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema nº 988), tese que viabilizou, a princípio, a interposição de agravos de instrumento quando verificada situação de urgência e evidente a inutilidade do julgamento da

Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

questão no recurso de apelação, ainda que não se faça presente uma das hipóteses permissivas constantes nos incisos do art. 1.015.

2. Embora a decisão interlocutória de declinação de competência não esteja presente no rol do art. 1.015, torna-se possível a sua impugnação, pela parte prejudicada, por meio do recurso de agravo de instrumento, com base no novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Tema nº 988". (TRF1, Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023).

Assim, demonstrado o cabimento recursal na espécie.

II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E DA DECISÃO AGRAVADA

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 1027692-52.2025.4.01.3900 em 12/06/2025, buscando inicialmente a suspensão imediata do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC), previsto para 17/06/2025, ou, subsidiariamente, a retirada dos 47 blocos da Bacia da Foz do Amazonas da oferta. Adicionalmente, em caráter definitivo, o MPF pleiteou a declaração de nulidade do leilão e dos contratos de concessão eventualmente celebrados, caso fossem efetivados sem o cumprimento das medidas requeridas.

Os fundamentos da ACP se baseavam na ausência de prévia e adequada realização de estudo de impacto climático, de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

estudos de componentes indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bem como a falta de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI).

Após a realização do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC) em 17/06/2025, que resultou na arrematação de 19 blocos na Bacia da Foz do Amazonas, e em vista da previsão de adjudicação e homologação, o MPF aditou a petição inicial em 23/06/2025 (ID. 2193540083) para requerer a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda e, em sede de tutela provisória, requerer: i) a proibição quanto ao início de qualquer processo de licenciamento ambiental perante o órgão licenciador para os 19 (dezenove) blocos arrematados, até o julgamento definitivo da lide; ii) a proibição de inclusão de blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas” em novos leilões de Oferta Permanente de Concessão (OPC), até o julgamento definitivo da lide e iii) a proibição da realização dos atos administrativos de adjudicação e homologação do resultado final da licitação, sem que haja a realização dos adequados estudos ambientais (EIC, AAAS, ECQ, ECI e ECT) e a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”.

No mérito, requereu a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória e a declaração de nulidade do leilão e dos consequentes contratos de concessão, caso sejam formalizados sem a realização dos estudos requeridos em sede de tutela provisória.

A União (ID. 2200509962), a ANP (2201844194) e o IBAMA (ID. 2200484187) se manifestaram previamente nos autos a respeito do pedido de tutela de urgência. O IBAMA arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse processual do MPF, alegando que a ação foi proposta antes do processo de licenciamento ambiental. **A União suscitou a incompetência da Seção Judiciária do Pará e a existência de continência ou conexão com outra ACP, em tramitação no Distrito Federal (ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em 05/09/2025, a **Decisão ID. 2205459718** afastou as preliminares de ilegitimidade passiva do IBAMA e de ausência de interesse processual do MPF, reconhecendo a participação do IBAMA na avaliação dos critérios da licitação. **Rejeitou, também, a preliminar de incompetência por prevenção, pois não identificou identidade de pedidos e causas de pedir com a ação em tramitação no Distrito Federal, ressaltando que os pedidos formulados na presente ação eram mais abrangentes. Registre-se dos fundamentos da Decisão ID. 2205459718:**

A União, em sua manifestação, alega que, em razão do ajuizamento de "ação civil pública nº. 1054900-56.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, previamente proposta a esta ação gerou-se prevenção para apreciação dos feitos (a primeira proposta em 27/05/2025 e a segunda em 12/06/2025).

A prevenção, segundo alega a União, ocorreu por continência, por ser um pedido mais amplo, ou, em razão da pouca clareza da redação, é possível que a alegação de prevenção possa fundar-se em conexão por serem comuns os pedidos ou causa de pedir. De toda sorte, analiso ambas as hipóteses conjuntamente.

Embora possa, por hipótese, aceitar-se a que haveria identidade das partes por serem ambos legitimados para ação civil pública na defesa de interesses coletivos, os pedidos assim como a causa de pedir não são comuns.

Sem razão a União, aqui designadamente.

A União argumenta que "a presente ação civil pública objetiva suspender/anular o leilão e os respectivos contratos de concessão eventualmente firmados, caso realizados sem a elaboração dos estudos requeridos na tutela provisória e sem a observância da Consulta Prévia, Livre e Informada, relativos à 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC), ao passo que ação proposta pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

pleiteara a suspensão/anulação do leilão em razão da ausência de estudos climáticos, sobretudo a falta de estimativas de emissões de gases de efeito estufa (GEE) de Escopo 1, 2 e 3, relacionadas aos blocos ofertados no âmbito da 5ª Rodada de Oferta Permanente da ANP.

Identifica, portanto, três causas de pedir na ação ora em exame.

Conforme a própria União aponta "a causa de pedir desta ação civil pública consiste: a) na ausência de estudos climáticos; b) na ausência de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT; c) necessidade de realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) ao planejamento da abertura de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas.

Quanto à ação do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura pleiteara a suspensão/anulação do leilão em razão da apenas ausência de estudos climáticos. Percebe-se, desse modo, que há coincidência apenas de uma causa de pedir.

Quanto a coincidência dos pedidos, aduz a União que "a suspensão do Leilão referente à 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC) também foi pleiteado nos autos da ação civil pública n. 1054900-56.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

*O MPF também pediu a suspensão do leilão. Contudo, **aditou a petição inicial e modificou o pedido.** Confira-se, pois: "**requer a imediata proibição da realização dos atos administrativos de adjudicação e homologação do resultado final da licitação, previstos para ocorrerem até 01/09/2025.**"*

Assim posto, portanto, não há conexão que justifique a reunião das ações por prevenção, e, se houvesse que cogitar-se de continência, os pedidos apresentados pelo MPF são mais abrangentes e ACP proposta na Seção do DF deveria ser remetida a este juízo.

Com efeito, a preliminar fica afastada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

No mérito, a decisão indeferiu os pedidos de tutela provisória, foi interposto agravo pelo MPF, conforme comunicado em Manifestação ID. 2219313203, dando-se origem ao **Agravo de Instrumento nº. 1041426-33.2025.4.01.0000.**

Registra-se, oportunamente, que da Decisão ID. 2205459718, os réus (IBAMA, ANP e União Federal) não apresentaram recurso cabível.

Em 13/06/2026, sobreveio **nova decisão interlocutória (ID. 2263558405)**, na qual o **juízo de origem reconheceu a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 1054900-56.2025.4.01.3400**, sob o fundamento de se evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica. O magistrado declarou a prevenção do juízo do Distrito Federal e determinou a remessa definitiva dos autos àquela Seção Judiciária, **declinando da competência territorial** nos seguintes termos:

Como se deduz notoriamente das informações apresentadas acima, a ACP 1054900-56.2025 (1ªVF/SJDF) foi proposta antes da presente ACP 1027692-52.2025 (9ªVF/SJPA), sendo que ambas possuem parcialmente as mesmas partes rés, causas de pedir relacionadas a um mesmo objeto (situação fática), qual seja, o Leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (mesmo fato), e pedidos interligados entre si.

Logo, não é caso de continência entre as referidas ações.

Entretanto, o pedido de mérito principal postulado pelo MPF na presente ação (ACP 1027692-52.2025) é a declaração de nulidade do Leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão. Assim, caso esse pedido seja julgado procedente nesta ação, e os pedidos do Instituto Arayara sejam julgados improcedentes pelo Juízo Federal da 1ªVF/SJDF na ACP 1054900-56.2025, considerando-se que a decisão judicial é resultado da atividade interpretativa do magistrado, certamente essas decisões serão conflitantes ou contraditórias, violando o Princípio da Segurança Jurídica, que está conexionado com elementos objetivos da ordem jurídica, quais sejam, a garantia de estabilidade, segurança de orientação e realização do direito, do qual (princípio) se deduz a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

necessidade de se proferir as decisões judiciais que sejam equânimes e uniformes, proporcionando a efetividade do processo, para se tutelar a confiança do cidadão, no sentido de haver previsibilidade das decisões judiciais.

Logo, está caracterizada a conexão entre as duas ACP supracitadas, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC, devendo serem reunidas no juízo prevento, nos termos do art. 58 do CPC, que, na espécie, é o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para julgamento conjunto a fim de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre elas.

É o relatório do essencial.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR CONEXÃO E/OU CONTINÊNCIA

A decisão agravada, com fundamento nos arts. 55, *caput* e §§ 1º e 3º, do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, reconheceu, com a máxima vênia, equivocadamente a conexão entre as ações civis públicas nº 1027692-52.2025.4.01.3900 (ação posterior) e 1054900-56.2025.4.01.3400 (ação anterior), em função da suposta possibilidade de decisões conflitantes e, portanto, violação ao princípio da segurança jurídica.

É fundamental ressaltar, porém, que a decisão agravada merece reforma, uma vez que as razões mobilizadas em seu fundamento não são verdadeiras diante da **natureza jurídica**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

da competência fixada na lide e da possibilidade de sua modificação, a partir da inteligência do art. 54 do CPC². Vejamos:

A competência territorial para processar e julgar a presente ação é determinada pela extensão territorial dos danos, conforme a Lei da Ação Civil Pública³. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado⁴. Nesse sentido: **STJ, AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.**

Na análise do caso concreto, o 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC) teve por objeto a aquisição de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, dentre as quais estão dispostos 47 (quarenta e sete) blocos localizados na “*Bacia da Foz do Amazonas*”, região “*offshore*” que se situa **em parte considerável do litoral noroeste do Estado do Pará.**

A petição inicial (ID. 2192344478) evidenciou que o eventual arremate dos blocos localizados na Foz do Amazonas, **inclusive de forma simultânea**, acarretaria o desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em nova fronteira exploratória, chamada “*Margem Equatorial*”. É dizer: **a aquisição dos blocos exploratórios é condição necessária para o desenvolvimento de qualquer atividade de prospecção e exploração em bacias sedimentares offshore.**

² Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

³ Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.

⁴ Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.

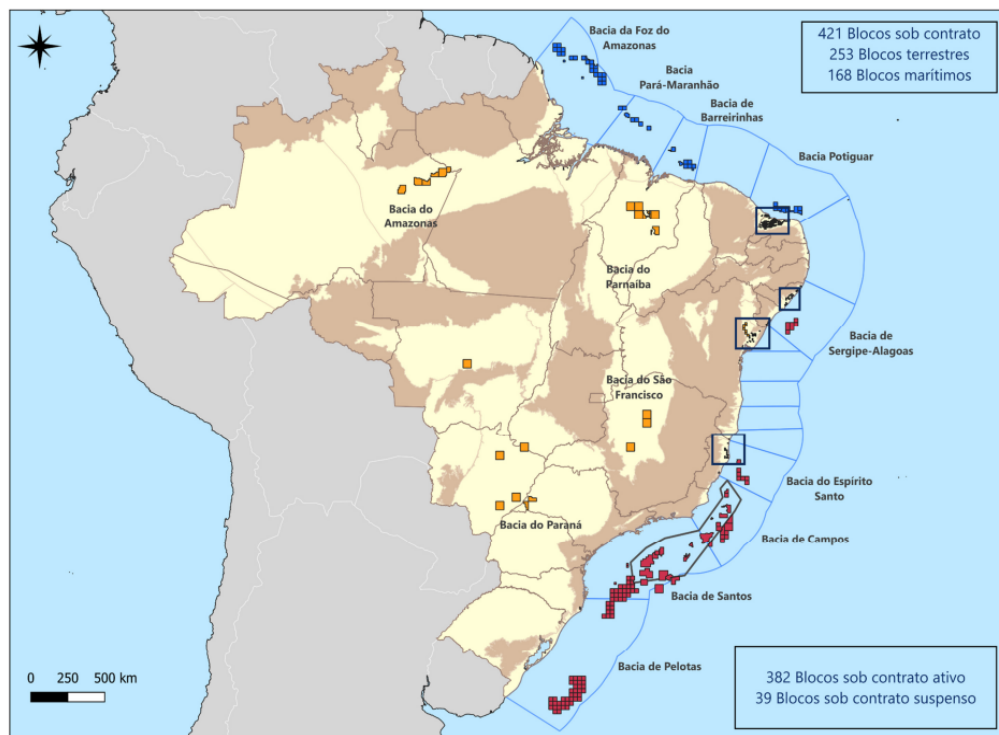


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

No caso concreto, a área de prospecção exploratória abrange uma porção considerável de litoral do Estado do Pará, correspondendo a uma área aproximadamente de 283.000 km², incluindo a plataforma continental, talude e região de águas profundas e ultraprofundas.

Nesse sentido, o arremate dos blocos e a assinatura dos contratos de concessão para perfuração exploratória e posterior fase de produção, afeta diretamente os municípios inseridos nas áreas de circunscrição territorial da Seção Judiciária do Pará, tais como: Afuá, Chaves, Anajás, Salvaterra, Soure, Santa Cruz do Arari, Ponta de Pedras, Cachoeira do Arari, Barcarena, Colares, Belém, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, dentre outros. Justifica-se:

Figura 01: Informe Mensal de Fase de Exploração Junho/2026 (ANP)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A realização do leilão sem a observância de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, estudo de impacto climático, avaliação ambiental de área sedimentar (AAAS) e consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que **habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”**, os quais constituem as causas de pedir da presente ACP, **expõe a região à potenciais impactos socioambientais cumulativos e sinérgicos que podem e devem ser identificados e analisados pelos estudos ambientais que compõem os pedidos da presente ACP, antes de qualquer aquisição e assinatura de contratos de concessão dos blocos exploratórios.**

Isso porque a concessão de direitos exploratórios e as atividades de planejamento e estudos prévios que a precedem ou sucedem imediatamente, são, por sua natureza, medidas altamente suscetíveis de afetar diretamente os povos e comunidades tradicionais. **O mero anúncio de um empreendimento dessa magnitude, especialmente na região amazônica, pode gerar impactos socioambientais gravíssimos, tais como o inchaço populacional e a especulação fundiária e imobiliária, tencionando ainda mais a pressão nos territórios tradicionais e ocasionando até mesmo deslocamentos populacionais forçados.**

A exploração e produção de petróleo *offshore* envolve uma série de infraestruturas no local da extração, entre a localização do bloco, o continente e na própria costa para o escoamento, logística e suporte das operações, gerando uma extensa cadeia produtiva com ramificações de difícil mapeamento e **impactos socioambientais que ultrapassam a área do bloco exploratório.**

Trata-se, portanto, de um setor que propicia a formação de uma previsível e extensa cadeia de empreendimentos, provocando transformações significativas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

diferentes meios (terrestre e marítimo) e escalas, inclusive distantes do local de onde ocorre a perfuração exploratória e/ou extração de gás natural ou petróleo.

Em razão dos impactos específicos que geram, os empreendimentos se sujeitam ao licenciamento ambiental, conduzido pelo IBAMA ou por órgãos estaduais e municipais, conforme a tipologia e a competência aplicável. **Ocorre que, no âmbito da gestão, o licenciamento ambiental está circunscrito à dimensão dos projetos, não sendo assim o instrumento adequado para se avaliar planos estratégicos, programas, zoneamentos e demais instrumentos da gestão territorial requeridos para o desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás.**

Conforme destacado desde a inicial (ID. 2192344478) o licenciamento ambiental não é capaz de responder a uma pergunta fundamental: ***em determinada região (bacia sedimentar), a exploração e a produção de petróleo, considerando toda a cadeia envolvida, é viável socioambientalmente? Em quais condições?***

Essa problemática expõe uma realidade complexa para a qual os cientistas ambientais e a área técnica do órgão ambiental licenciador não possuem respostas definitivas e nem podem responder por meio do EIA/RIMA, circunscrito nas etapas de licenciamento ambiental dos blocos arrematados pelas empresas concessionárias. E, apesar da ausência de resposta, **essa é uma questão incontornável a ser dirigida aos setores responsáveis pelo planejamento de políticas públicas do setor energético do país durante a oferta dos blocos exploratórios.**

Nesse sentido, ao **discutir a possibilidade legítima de efetuar rodadas de licitação e ciclos de oferta permanente de concessão para a outorga de áreas de nova fronteira exploratória e de elevada sensibilidade ambiental para o desenvolvimento de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e do gás natural, sem a realização dos estudos ambientais necessários para o planejamento do setor energético brasileiro na Bacia da Foz do Amazonas, a presente ação civil pública define o seu escopo e evidencia o juízo competente para processá-la e julgá-la.

Tal argumento se justifica porque a discussão empreendida nos autos ocorre no momento oportuno de avaliar a (im)prescindibilidade da realização da AAAS e do estudo de impacto climático como instrumentos de planejamento e avaliação das áreas submetidas posteriormente à outorga e assinaturas de contratos de concessão e, se este for o entendimento acatado por esse Egrégio Tribunal, **de exigir a realização deste estudo antes de qualquer decisão sobre a inclusão de blocos específicos e localizados na bacia da Foz do Amazonas** em rodadas de licitação e/ou ciclos de oferta permanente para concessão exploratória em razão da **notória sensibilidade ambiental da área e do contexto de abertura de nova fronteira exploratória.**

Noutro giro, a presente ação civil pública também revela que **a participação social, especialmente de povos e comunidades tradicionais afetadas pela abertura de nova fronteira exploratória é assegurada legalmente desde a fase de planejamento e realização de leilões para oferta dos blocos exploratórios localizados na Bacia da Foz do Amazonas.**

É sabido que a costa do Estado do Pará é caracterizada pela presença de comunidades pesqueiras que desempenham um papel fundamental na conservação da sociobiodiversidade regional, mas que correm o risco de ter seus modos de vida tradicionais profundamente impactados pela implantação de atividades de exploração de gás e petróleo *offshore*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A sobreposição das áreas de pesca com rotas de embarcações de apoio, a alteração dos estoques pesqueiros, a poluição contínua decorrente dos resíduos de perfuração e as transformações paisagísticas e no zoneamento das áreas costeiras são questões relevantes e claramente associadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva de combustíveis fósseis, vinculando-se às mudanças significativas nos territórios tradicionalmente ocupados.

Assim, **uma vez identificada a afetação direta aos povos e comunidades tradicionais em comento, nenhum planejamento, programa e/ou projeto resultado de concessões obtidas neste ciclo de oferta (5º Ciclo OPC) permanente poderia avançar para uma próxima etapa antes da consulta efetiva aos povos e comunidades tradicionais interessadas.**

Mesmo que os blocos exploratórios estejam a centenas de quilômetros da margem litorânea paraense, a logística do empreendimento afeta áreas que não podem ser consideradas como um vazio territorial a ser ocupado e explorado.

Sendo o leilão dos blocos exploratórios o **marco inicial do desenvolvimento das atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e o momento onde as empresas adquirem o direito de pesquisar e extrair hidrocarbonetos nos blocos arrematados,** é incontestável a sua correlação direta com a produção de impactos socioambientais futuros provocados pelas atividades de pesquisa sísmica, perfuração exploratória e eventual desenvolvimento da produção comercial.

Assim sendo, **a competência territorial recai inequivocamente e de modo absoluto sobre a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará,** em razão da abrangência territorial dos impactos socioambientais potenciais e da presença inequívoca de inúmeras comunidades tradicionais localizadas no Estado do Pará e, especialmente, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

zona costeira paraense, que devem ser consultadas previamente desde as etapas iniciais de planejamento da implantação da atividade petroleira e abertura de nova fronteira exploratória de combustíveis fósseis em seus territórios e maretórios. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HABITANTES DA ALDEIA HALATAIKWA SITUADA EM MUNICÍPIOS VINCULADOS A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. DANO DE DIMENSÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA COMPETÊNCIA ADEQUADA – EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, E MAIOR ABRANGÊNCIA DA EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

1. Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, a competência será do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.

2. O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, identifica a competência do Juízo para processar e julgar as ações relacionadas à proteção de interesses coletivos a depender da extensão/potencialidade do dano, se local, regional ou nacional.

3. A jurisprudência desta Corte considera dano local aquele que ocorre dentro de um só município ou subseção judiciária, caso em que a competência será onde ocorreu ou onde deva ocorrer; regional aquele que atingir mais de uma comarca ou subseção judiciária; e nacional na hipótese de abranger mais de um Estado da Federação, situações em que será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal – art. 93, I e II, do CDC. Precedente: CC 1028406-19.2018.4.01.0000, Relator Convocado Des. Fed. Roberto Carlos de Oliveira, TRF1 – Terceira Seção, e-DJF1 28/05/2019. (...)

(TRF-1, CC n. 0053321-86.2017.4.01.0000/MT, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF 07/10/2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Identificada a natureza da competência discutida nos autos, **tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais (povos e comunidades tradicionais paraenses), a competência é estabelecida observando a regra de determinação do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta e improrrogável**, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.

A modificação da competência em razão do reconhecimento de eventual conexão é vedada pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES. OPOSIÇÃO DA UNIÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CF/88, ART. 109, INCISO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ENVOLVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JUÍZOS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...)

6. No que se refere à conexão, inclusive por prejudicialidade, em se tratando de competência absoluta ratione personae, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão ou continência, pois somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão, além de que só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Precedentes do STJ.

(AG 1037574-06.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 21/03/2025 PAG.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO DANO AMBIENTAL**. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, visando à reparação de dano ambiental decorrente da extração irregular de madeira na Reserva Biológica do Gurupi, no Município de Carutapera/MA. O agravante sustenta que a competência seria da Vara Federal de Imperatriz/MA, em razão da prevenção, alegando que tramita naquela subseção ação que declarou nulo o auto de infração que fundamenta a ação civil pública.

2. A questão em discussão consiste em definir se a ação civil pública deve tramitar na 8ª Vara Federal do Maranhão, foro do local do dano ambiental, ou na Vara Federal de Imperatriz/MA, em razão da conexão com a ação que declarou a nulidade do processo administrativo.

3. A competência para o julgamento da ação civil pública é absoluta, fixada pelo art. 2º da Lei nº 7.347/1985, que determina o foro do local do dano como competente.

4. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que normas modificadoras de competência, como a conexão ou prevenção, não se aplicam quando a competência é absoluta.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 0058189-20.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/02/2025 PAG.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.

4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.862 - DF, Rel.Ministra Nancy Andrichi, Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma, DJe: 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. LOCAL DO DANO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

*3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador, **deve-se reconhecer a competência absoluta da justiça federal da Subseção Judiciária de Maringá, porquanto se trata de competência funcional, fixada em razão da localidade em que estariam ocorrendo os danos apontados na inicial da ação civil pública. Precedentes.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.984.658/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.

2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.

3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias pelos arts. 4º, I, a, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP.

4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias. (...)

(REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Nesse mesmo sentido: TRF-1, CC 1044047-42.2021.4.01.0000, Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, PJE 25/07/2022 e TRF-1, CC 0039564-64.2013.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 13/01/2014.

Nada obstante, na análise concreta da presente Ação Civil Pública, que revela a tutela jurisdicional de direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais, a competência absoluta também é reforçada pela **eficiência qualitativa que ganha relevância quanto à análise da questão territorial**, ou seja, relativa à **distância entre os litigantes e o órgão jurisdicional** em que se processará a causa.

Deve-se somar, portanto, o entendimento de que: *“a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano se habilita, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide”*(CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). **A respeito, ainda:** AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.

Ao se adotar o juízo do local dos danos e, portanto, mais próximo das partes, tende-se a eliminar obstáculos econômicos, auxiliando o comparecimento pessoal à Seção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Judiciária, que se revela de primordial importância nas causas que envolvem direitos e interesses de povos e comunidades tradicionais.

Nesse mesmo sentido, dispõem as Resoluções CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022⁵ e nº 599, de 13 de dezembro de 2024⁶:

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciais, no próprio território do depoente. (...)

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (...)

⁵ Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

⁶ Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante do exposto, a **fixação da competência na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA é medida que se impõe para o julgamento e processamento da presente causa, uma vez que absoluta e improrrogável, em razão da delimitação do local dos danos e aptidão orgânica para conduzir a complexa instrução probatória e o necessário diálogo interétnico e intercultural, exigidos pelas Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024.**

III.II. DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO E OU/CONTINÊNCIA. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS

Em que pese a impossibilidade de prorrogação da competência para julgar a presente ação civil pública em função da natureza absoluta de sua fixação, caso o E. Tribunal Regional entenda de forma diversa, passar-se-á a argumentar pela distinção entre os objetos e causas de pedir, bem como pela ausência de vínculo de prejudicialidade entre as supramencionadas ações, que justifiquem o reconhecimento dos institutos de conexão e continência, ou que recomendem a reunião processual para julgamento conjunto.

A tabela abaixo espelha os pedidos formulados, a causa de pedir e o pedido em ambas as ações:

Tabela 01: Comparativo entre a ACP (nº 1027692-52.2025.4.01.3900) e ACP (nº 1054900-56.2025.4.01.3400)

Critério de Comparação	ACP (nº 1027692-52.2025.4.01.3900)	ACP (nº 1054900-56.2025.4.01.3400)
Juízo	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 12/06/2025.	1ª Vara Federal Cível da SJDF. Distribuída em 27/05/2025.
Pedido Principal	- A proibição da realização dos atos administrativos de adjudicação e homologação do resultado final da licitação, sem que haja: a.l. A realização de Estudo de Impacto Climático, em	- A publicação de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

	relação a toda a área dos projetos de poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”; a.2. A realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas”; a.3. A realização de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, sobre toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”; a.4. A realização de consulta prévia, livre e informada; - A proibição quanto ao início de qualquer processo de licenciamento ambiental perante o órgão licenciador (IBAMA) para os 19 (dezenove) blocos arrematados na Bacia da Foz do Amazonas, até o julgamento definitivo da presente demanda; - A proibição de inclusão de blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas” em novos leilões de Oferta Permanente de Concessão (OPC), até o julgamento definitivo da presente demanda.	OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública; - A publicação de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade; - A inclusão no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos de exploração de petróleo e gás as emissões de escopo 3 dos blocos que estão na fase de produção; - A consideração das emissões calculadas e o impacto climático na formulação da política energética, sobretudo na decisão de oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.
Causa de Pedir	a) ausência de estudos climáticos; b) na ausência de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT; c) necessidade de realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) ao planejamento da abertura de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas.	Cumprimento dos objetivos da Lei Federal nº 9.478 de 1997, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e o dever de transparência ambiental em relação aos leilões de oferta de petróleo e gás promovidos pela Administração Pública Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Pois bem, ainda que a presente ACP e a ação proposta no Distrito Federal tenham como objeto comum unicamente o cumprimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, **não há identidade de pedidos ou de causas de pedir que justifiquem o reconhecimento da conexão e/ou continência (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 e art. 55, *caput*, do CPC).** Tampouco existem circunstâncias que evidenciem risco concreto de decisões conflitantes, caso as ações prossigam de forma autônoma (art. 55, § 3º, do CPC) .

A partir do aditamento realizado pelo Ministério Público Federal em ID. 2193540083, que informou a efetiva realização da 5ª OPC e modificou os pedidos frente à mudança do contexto fático, é evidente **a ausência de qualquer vínculo entre os litígios.**

Quanto aos pedidos contidos na ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400, o requerimento de “*publicação de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública*” **restou prejudicado pela própria realização da Sessão Pública em 17 de junho de 2025,** conforme atestado em ID. 2193540083.

Ademais, os demais pedidos daquela ação, quanto à: i) publicação das estimativas de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos **nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro)** e ii) inclusão no Painel Dinâmico de Emissões as emissões de escopo 3 dos blocos que estão **na fase de produção** são pedidos que **não integram o escopo da ACP nº 1027692-52.2025.4.01.3900.**

Esta última ação trata, exclusivamente, da impugnação do 5º Ciclo da OPC e seus atos subsequentes, restritamente à discussão quanto aos **blocos arrematados na “Foz da Amazonas”** e à **análise do processo de abertura de nova fronteira exploratória de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

combustíveis fósseis em área de elevada sensibilidade socioambiental e em contexto de emergência climática.

Evidente, portanto, sua abrangência regional e específica, **o que exige a análise de particularidades geográficas e socioculturais da região da “Foz do Amazonas” que passam ao largo do debate proposto na ação perante o Distrito Federal.**

Aligeire-se que o 5º Ciclo da OPC não se limitou a ofertar blocos localizados na Foz do Amazonas, mas envolveu também as bacias Parecis, Potiguar, Santos e Pelotas⁷.

É dizer, então, que após a definitiva conclusão do 5º Ciclo da OPC, **não há liame ou identidade de pedidos entre as ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400 e nº 1027692-52.2025.4.01.3900.** Ambas devem prosseguir de forma autônoma quanto aos atos posteriores de homologação, adjudicação e assinatura dos contratos de concessão referentes aos blocos arrematados na Bacia da Foz do Amazonas, no escopo da ACP nº 1027692-52.2025.4.01.3900, e quanto à exigência de transparência dos dados ambientais/climáticos nas ofertas públicas gerais, no escopo da ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400.

Nada obstante, a distinção quanto às causas de pedir é ainda mais evidente.

As causas de pedir da ACP nº 1027692-52.2025.4.01.3900 consistem: a) na ausência de estudos climáticos; b) na ausência de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas e comunidades tradicionais; c) na necessidade de realização da Avaliação

⁷ Os setores em oferta no 5º Ciclo de OPC encontram-se disponíveis para consulta em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/ciclos-opc-encerrados/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/setores-em-oferta-no-5o-ciclo>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) ao planejamento da abertura de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas.

Por sua vez, a causa de pedir da ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400 restringe-se à ausência de estudos de impacto climático para subsidiar a realização de ofertas públicas de blocos exploratórios, no geral, e de transparência de dados climáticos dos blocos já em fase de produção.

Por todo o exposto, **não há identidade entre causas de pedir e pedidos que justifiquem o reconhecimento de continência ou conexão, sob fundamento do art. 55, caput⁸, do CPC.**

Resta, agora, afastar a hipótese disposta no art. 55, § 3º, do CPC, bem como a aplicação, ao caso concreto, da teoria materialista da conexão, que procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. Vejamos:

Cabe destacar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, **devendo ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.** Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº. 1.484.162 – PR, Relator: Min. Carlos Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 24/02/2015.

É fundamental ressaltar que tal conflito ou contradição não diz respeito a conflito de tese. **É dizer: demandas semelhantes propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes, desde que elas não sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo**

⁸ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente⁹.

Esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO TERRAS INDÍGENAS. AUTORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a existência de conexão jurídica e risco de decisões conflitantes que justifiquem a reunião de ações proposta por autores distintos sob um mesmo juízo, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, para definição da competência jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Conforme jurisprudência do TRF1, a simples existência de contexto fático semelhante não justifica, por si só, a reunião de feitos quando não há risco concreto de decisões contraditórias.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Teses de julgamento: “1. A reunião de ações para julgamento conjunto somente se justifica quando há risco concreto de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir.”; “2. A existência de contexto fático semelhante não implica, por si só, conexão entre as ações, quando os pedidos e fundamentos jurídicos forem diversos.”; “3. Inexistente o risco de decisões contraditórias, a competência deve ser fixada no juízo originário da ação”

(CC 1010942-35.2025.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 13/08/2025)

⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Assim, **demandas que versam sobre o mesmo substrato fático e jurídico, mas que possuem pedidos e causas de pedir distintas, podem receber desfechos diversos sem que isso gere nulidade ou insegurança jurídica.**

Essa é exatamente a hipótese dos autos. A presente demanda discute, em âmbito regional (Bacia da Foz do Amazonas), a violação de direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais paraenses decorrente da realização do 5º Ciclo da OPC sem a observância prévia de estudos ambientais essenciais (AAAS, ECT, ECQ e ECI) e da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) para avaliar a viabilidade socioambiental da inclusão dos blocos no leilão ocorrido.

Em contrapartida, a ACP proposta no Distrito Federal busca o cumprimento das normas de transparência e divulgação de dados ambientais e climáticos para subsidiar as ofertas públicas em geral, sem se restringir ao 5º Ciclo da OPC.

Diante do prejuízo do pedido específico sobre a 5ª OPC na ACP do Distrito Federal¹⁰, as ações seguem com objetos e causas de pedir autônomos. A eventual improcedência de qualquer uma delas não interfere no cumprimento da outra, inexistindo relação de prejudicialidade ou risco de decisões contraditórias.

Noutro giro, o cumprimento das diretrizes e princípios contidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e a necessidade de realização de estudo de impacto climático, por si só, **não constitui objetivo finalístico suficiente para a reunião processual,**

¹⁰ “c.1) as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão de oferta pública (marcada para o dia 17/06/2025)” (ID. 2189159208, Processo nº 1054900-56.2025.4.01.3400).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

pois há uma clara distinção quanto à abrangência dos pedidos formulados nas ações discutidas e uma pluralidade de causas de pedir que subsidiam a ACP nº 1027692-52.2025.4.01.3900.

Assim, a reunião processual se mostra inconveniente, diante do estágio avançado da ACP nº 1027692-52.2025.4.01.3900. **Revela-se antieconômico e potencialmente prejudicial à coerência jurisdicional reunir ações civis públicas com baixo (ou sequer nenhum) grau de sobreposição fática e jurídica.**

Conclui-se, portanto, pela **total inoccorrência de conexão, continência ou relação de prejudicialidade entre os feitos**. A diversidade dos elementos constitutivos de cada ação (pedidos e causas de pedir) afasta a incidência do art. 55, *caput* e § 3º, do CPC. Além disso, a apreciação autônoma dos litígios não gera decisões inconciliáveis ou inexecutáveis entre si, que justifiquem a reunião dos processos. Assim, **cada feito deve tramitar de forma autônoma perante o juízo competente, o qual, no caso da presente ação, detém competência absoluta e improrrogável.**

III.III. DA PRECLUSÃO JUDICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Em que pese a discussão empreendida nos tópicos anteriores a respeito da manifesta ausência de justificativa para a modificação da competência para processar e julgar a presente ação civil pública, determinada pela Decisão ID. 2263558405, **é preciso realizar uma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

observação ainda mais premente, relativa à impossibilidade de reapreciação dessa matéria, objeto de pronunciamento judicial anterior em ID. 2205459718.

Argumenta-se que, como é disposto no sistema processual civil, **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”** (art. 505, caput, CPC), salvo disposição legal ou relação jurídica de trato continuado em que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. **Trata-se de disposição normativa que visa resguardar a segurança jurídica e impedir que, uma vez decidida a questão, o juízo a reaprecie**¹¹.

Colhe-se do inteiro teor do EREsp n. 1.488.048/MT¹² que, por considerável lapso temporal, admitia-se pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a rediscussão das matérias de ordem pública. Compreendia-se que, por serem suscetíveis de deliberação judicial de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitavam à preclusão para o juiz. Nesse sentido: REsp n. 399.222/GO, REsp n. 955.005/RS e REsp n. 1.020.893/PR.

Contudo, **tal entendimento tem sido mitigado e superado pela jurisprudência recente do STJ, por meio da compreensão de que, havendo decisão judicial anterior acerca de determinada matéria, ainda que de ordem pública, ocorre a sua preclusão consumativa, a inviabilizar o seu reexame pelo juiz.**

Essa orientação jurídica é fundamentada pelo fato de que, embora a preclusão seja uma sanção imposta à parte, tal como extraído do disposto no art. 507 do CPC/2015, seu espectro de incidência não se limita a elas. **A preclusão impede a rediscussão de uma matéria no âmbito da mesma lide, quando não impugnada oportunamente (preclusão temporal) ou**

¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.809. ISBN 9788530994617.

¹² EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

já decidida em momento pretérito (preclusão consumativa), transcendendo às partes nessa segunda hipótese para alcançar, também, o juiz, nos termos do art. 505 do CPC/2015.

A natureza jurídica da decisão proferida (interlocutória ou sentença) é irrelevante. Na lição do doutrinador Humberto Theodoro Junior¹³:

O mesmo, porém, não se passa com a preclusão consumativa, de sorte que, quando o juiz enfrenta uma questão incidental e soluciona por meio de decisão interlocutória, não se pode deixar de reconhecer que, por força do art. 505, está formada, também para o órgão judicial, a preclusão pro iudicato, de modo a impedi-lo, fora das vias recursais, de voltar ao reexame e rejulgamento da mesma questão em novos pronunciamentos no processo.

Destaca-se que **nem mesmo as matérias de ordem pública** dispostas no art. 485, § 3º, do CPC/2015, das quais se permite ao juiz delas conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **estão imunes à preclusão consumativa.**

No primeiro caso, dá-se a flexibilização do princípio dispositivo (da demanda ou da inércia de jurisdição), permitindo que o juiz conheça e delibere, excepcionalmente, sobre temas não levantados pelas partes. A preclusão consumativa, por outro lado, consiste na impossibilidade de se refazer determinado ato processual, e, **no caso em comento, na impossibilidade de reexame de matéria já decidida.** Nesse sentido: **AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ¹⁴, AgInt no REsp n. 1.586.269/MG¹⁵, AgInt no REsp n. 1.321.383/MS¹⁶.**

Em síntese:

¹³ JUNIOR, H.T. **Código de processo civil anotado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, ePUB, p. 635.

¹⁴ AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 4/10/2016.

¹⁵ AgInt no REsp n. 1.586.269/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018.

¹⁶ AgInt no REsp n. 1.321.383/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/9/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DO BANCO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. RECONHECIMENTO ANTERIOR. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DELINEADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

*4. Todavia, além de equivocada a afirmativa do acórdão embargado - de que as instâncias ordinárias haviam reexaminado a legitimidade, quando, na verdade, somente o Juízo de primeiro grau o fez -, a conclusão de não ocorrência de preclusão para o juiz em torno das matérias de ordem pública **dissentiu do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça disposto nos acórdãos paradigmas, na esteira de que "o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018).***

*5. Em análise à base de dados da jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se que a cognição delineada nos acórdãos paradigmas é a que reflete o entendimento predominante atualmente nesta Corte de uniformização de jurisprudência, de modo que **as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato.***

(EResp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após a ocorrência de preclusão.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão pro judicato" (AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser apreciadas se já foram objeto de manifestação jurisdicional anterior, não impugnada no momento oportuno."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 139, IX, 369 e 513, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.668.514/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante da análise do caso concreto, uma vez proferida a Decisão ID. 2205459718, não recorrida pelos réus (IBAMA, ANP e União Federal), na qual o juízo sedimentou o entendimento de que “*não há conexão que justifique a reunião das ações por prevenção, e, se houvesse que cogitar-se de continência, os pedidos apresentados pelo MPF são mais abrangentes e ACP proposta na Seção do DF deveria ser remetida a este juízo*”, não há a possibilidade do juízo se manifestar novamente a respeito da matéria, com fins de justificar a modificação da competência e a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Como já assentou a Primeira Turma do STJ¹⁷, *"o instituto da preclusão pro judicato atinge diretamente o exercício da função jurisdicional para a preservação da ordem pública e da segurança jurídica"*. Assim, sobre a matéria da competência absoluta e do reconhecimento de conexão ou continência, o juiz não poderia proferir novo pronunciamento judicial (ID. 2263558405).

Por todo exposto, a nova decisão interlocutória (ID 2263558405), que declarou a conexão entre as Ações Cíveis Públicas nº 1027692-52.2025.4.01.3900 e nº 1054900-56.2025.4.01.3400, padece de nulidade insanável.

Isso porque se revela incabível a reanálise de matéria preclusa e expressamente decidida em Decisão anterior de ID. 2205459718 não impugnada pelos réus em momento oportuno, sob pena de afronta à segurança jurídica e ao art. 505, caput, do CPC.

¹⁷ EDcl no REsp n. 1.513.017/MA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 14/9/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

IV. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL

A regra do sistema processual civil é de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário (art. 995, CPC). Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa pelo Relator quando a imediata produção de seus efeitos gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.019, I, do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, exige a **demonstração cumulativa** de dois requisitos: (i) **a probabilidade do direito alegado** (*fumus boni iuris*) e (ii) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). No caso, **verifica-se que estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela recursal:**

A probabilidade do direito evidencia-se na competência absoluta da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará para processar e julgar a ação. Essa competência decorre do alcance territorial dos potenciais impactos socioambientais e da presença de diversas comunidades tradicionais paraenses que devem ser consultadas previamente, desde a fase de planejamento da atividade petrolífera e de abertura da nova fronteira exploratória de combustíveis fósseis em seus territórios e maretórios.

Nesse sentido, tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais (povos e comunidades tradicionais paraenses),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

a competência é estabelecida observando a regra de determinação do juízo do local onde ocorrer o dano e, **portanto, absoluta e improrrogável.**

Por outro lado, restou evidente que não há identidade entre causas de pedir e pedidos que justifique o reconhecimento de continência ou conexão, sob fundamento do art. 55, *caput*¹⁸, do CPC. Também, não há risco de decisões inconciliáveis ou inexecutíveis entre si, que justifique a reunião dos processos, sobretudo após o aditamento em ID. 2193540083 e a prejudicialidade do pedido formulado na ACP nº 1054900-56.2025.4.01.3400, a respeito do 5º Ciclo de OPC. Assim, cada feito pode e deve tramitar de forma autônoma perante o juízo competente, o qual, no caso da presente ação, detém competência absoluta e improrrogável.

Ainda, **a probabilidade do direito também decorre da manifesta nulidade da decisão interlocutória recorrida (ID. 2263558405).** Ao declarar a conexão entre as demandas, **o Juízo reapreciou matéria já preclusa e expressamente decidida em pronunciamento anterior (ID. 2205459718), incorrendo em flagrante afronta à segurança jurídica e ao art. 505, caput, do CPC.**

Nada obstante, restou demonstrado nas razões recursais que a realização do leilão sem a observância de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, estudo de impacto climático, avaliação ambiental de área sedimentar (AAAS) e consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, os quais constituem as causas de pedir da presente ACP, expõe a região à potenciais impactos socioambientais cumulativos e sinérgicos que podem e devem ser identificados e analisados pelos estudos ambientais que compõem os pedidos da presente ACP antes de qualquer aquisição e assinatura de contratos de concessão dos blocos exploratórios.

A ocorrência de três fatos supervenientes evidenciam, também, a

¹⁸ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

probabilidade de direito alegado desde a inicial ID. 2192344478 e seu respectivo aditamento ID. 2193540083. Vejamos:

O primeiro fato novo se refere à **prolação de Sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 1021930-08.2022.4.01.3400**, a qual tramita na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, e que tem por objeto a suspensão, em definitivo, das seguintes ofertas: Bacia Potiguar - POT-T-140, 195 e 196, Bacia Sergipe-Alagoas SEAL-T-78, SEAL-T- 72, SEAL-T-84, SEAL-T-94, SEAL-T103, SEAL-T-120, SEAL-T-131, SEAL-T-269 e SEAL-T-303, SEAL-T-169, Bacia Espírito Santo Setores SES-T2, SES-T4 e SES-T6, bem como determinar que os réus se abstenham de realizar novas rodadas de licitações dos referidos blocos/áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental.

Destaca-se da *ratio* contida na mencionada Sentença que **(DOC.01)**:

Em que pese as promovidas venham sustentando a ausência de prejuízo do diferimento da análise de viabilidade ambiental para momento posterior ao arremate dos sítios pelos empreendedores, necessário que o Juízo pondere que o eventual prejuízo deste descompasso (negativa de licenciamento ambiental após conclusão do processo licitatório) não afeta diretamente apenas o patrimônio socioambiental, podendo atingir diretamente os interesses do erário e dos próprios empreendedores.

Isso porque, uma vez leiloado o bloco marítimo, sem uma segura avaliação ambiental estratégica antecedente, pode acontecer que o estudo a ser realizado tardiamente seja no sentido da não possibilidade de exploração. Nesse cenário, além do prejuízo do empreendedor de ver frustrados seus eventuais interesses para exploração dos blocos (bônus de assinatura, taxa de retenção e ocupação da área etc), ainda pode gerar discussões sobre o dever de indenizar perdas e danos por parte da ANP, causando prejuízo ao erário e, por conseguinte, ao bolso de todos os contribuintes.

Os réus sustentam com veemência que a licitação e a concessão dos blocos não significa autorização para explorar a área, e que a exploração só é possível após a concessão da licença ambiental - precedida do respectivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

licenciamento ambiental. No entanto, em que pese as referidas considerações, é necessário que se faça alusão aos princípios da eficiência e da precaução, uma vez que, ante as indicações da existência de áreas ambientalmente sensíveis, pode acontecer de que haja áreas que não sejam passíveis de licenciamento ambiental. A título de exemplo, cita-se o caso emblemático do Bloco BM-ES- 20, na parte norte da Bacia do Espírito Santo, ofertado em 2002, na 4ª rodada, sendo que, em 2006, cerca de três anos e meio após a sua concessão, o bloco foi devolvido ao órgão regulador; pois o IBAMA negou ao empreendedor todas as tentativas de licença para realizar a campanha exploratória. Importante destacar que o indeferimento foi baseado no fato de o BMES- 20 estar localizado em área de alta sensibilidade ambiental.

(...)

Ora, a alegação de que o licenciamento ambiental concentrará toda a análise técnica não exime a Administração de atuar com cautela prévia na etapa de planejamento estratégico, especialmente quando há manifestações expressas de seus próprios órgãos técnicos ambientais desaconselhando a inclusão das áreas em disputa no certame.

(...)

A insistência em licitar tais áreas, postergando o veto apenas para a fase de licenciamento, afronta não apenas o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), mas também o princípio do desenvolvimento econômico sustentável e, sobretudo, o princípio da precaução e da eficiência administrativa. Como bem ressaltou o Parquet, licitar blocos situados em zonas de evidente e documentada sensibilidade ambiental gera o sério risco de o futuro licenciamento ser inviabilizado, o que ensejaria responsabilidade do Estado de arcar com indenizações aos empreendedores vencedores.

Nesse sentido, o entendimento exarado no caso mencionado, cuja sentença foi proferida em **06/08/2026**, exprime o que já está em discussão desde a inicial da presente Ação Civil Pública: **a análise da viabilidade socioambiental de blocos exploratórios leiloados não se encerra no processo de licenciamento ambiental, devendo a Administração Pública**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

realizar atos referentes ao planejamento energético do país em observância ao princípio do desenvolvimento sustentável e da precaução.

Nada obstante, a supramencionada decisão revela, também, que a **Administração deve atuar com cautela prévia na etapa de planejamento estratégico, especialmente quando há manifestações expressas de seus próprios órgãos técnicos ambientais**, as quais, no presente caso, foram devidamente apontadas no âmbito da petição inicial (ID. 2192344478, págs. 77 e seguintes) nos seguintes termos:

Não obstante, a importância da realização da AAAS já foi amplamente discutida em Despacho nº 7769898/2020-DILIC (Processo nº 02001.015362/2019-39) e Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC (Processo nº 02001.015362/2019-39) que subsidiaram a Manifestação Conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Nota Técnica Conjunta nº 17/2020/ANP de 18/06/2020, a qual autoriza a inclusão de áreas a serem ofertadas nas bacias sedimentares terrestres e marítimas que serão ofertadas neste Ciclo.

Vejamos alguns trechos das manifestações do órgão ambiental federal supramencionadas:

I) Despacho nº 7769898/2020-DILIC (...)

2. A ANP, assim, consulta o Ibama acerca da possibilidade da inclusão dos 368 blocos exploratórios na oferta permanente de áreas, de forma a orientar a elaboração da manifestação conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério de Minas e Energia, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética nº 17/2017.

(...)

“A região dos setores SFZA-API e SFZA-AR1 apresenta alguns desafios para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

das comunidades marinhas e situada próxima com a fronteira com a Guiana Francesa. (...)

O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Cabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além de problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul americana. (...)

(II)

Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC

1 - INTRODUÇÃO

Esta Informação Técnica trata das contribuições do licenciamento ambiental federal, de responsabilidade do IBAMA, para a análise ambiental prévia dos blocos propostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para serem ofertados de maneira permanente. (...)

2.4 - BACIA MARÍTIMA DE FOZ DO AMAZONAS

Foram propostos pela ANP para oferta permanente 237 blocos nos setores SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4, SFZA-API, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4, com lâmina d'água variando de aproximadamente 50 m a 3000 m e distância da costa superior a 50 km. A última oferta de blocos nesses setores ocorreu na 11ª rodada (2013), para a qual foram analisados blocos nos setores SFZA-AR1 e SFZA-API, incluindo vários blocos ora reapresentados. O PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013 não solicitou adequação ou exclusão de blocos, ressaltando, porém, a presença de fatores de elevada sensibilidade na bacia (manguezais, Unidades de Conservação, recursos pesqueiros, recifes de borda de plataforma, mamíferos marinhos) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

desafios a serem enfrentados no processo de licenciamento ambiental.

Contudo, a identificação de extensos ambientes recifais formados por esponjas, corais e algas calcárias, aos quais se sobrepõem os setores rasos, indica que, de forma análoga ao recentemente sinalizado no Parecer Técnico GTPEG N° 5/2018 para o setor SPAMA-AR1, devam ser adotadas medidas de precaução até que o aumento do conhecimento e o estabelecimento de um conjunto de áreas protegidas permitam a eventual compatibilização das atividades de petróleo com a efetiva conservação da biodiversidade. Desta forma, sugere-se a exclusão dos blocos localizados nos setores de águas rasas (SFZA-AR1, SFZAAR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4).

(...)

Observa-se que a condução dos processos de licenciamento dos blocos vendidos na 11ª rodada veio a confirmar essas previsões do PARECER TÉCNICO GTPEG N° 1/2013. Assim, embora a empresa BP esteja em curso para a obtenção da Licença de Operação para a perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, a empresa TOTAL não obteve sucesso, tendo sua licença para os Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 negada, devido à dificuldade da empresa em demonstrar a sua capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente no qual está inserido o empreendimento proposto.

Nota-se, ainda, que a Petrobras já operou na bacia, mas em 2016 informou a devolução da concessão BM-FZA-4 à ANP. Nesse sentido, vale ressaltar que não há de se falar em inviabilidade ambiental para os blocos no setor profundo da bacia, mas é relevante destacar que as características ambientais da região impõem uma maior complexidade no processo de licenciamento ambiental, que deve ser incorporado pelas empresas na concepção de seus projetos.

Entre estas, estão a ocorrência de rotas de migração de tartarugas e áreas de forrageamento e reprodução de aves migratórias e residentes. Ressalta-se ainda a alta sensibilidade do litoral, formado por manguezais, repleta de unidades de conservação e de altíssima biodiversidade. Observa-se, ainda, que a proximidade com a fronteira da Guiana, implica um cuidado adicional com os procedimentos de resposta à emergência, que devem continuar nas águas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

pertencentes à mesma. A execução de tais procedimentos de resposta deve estar autorizada e acordada com a autoridade local através dos mecanismos diplomáticos e contratuais pertinentes.

Outro ponto que merece ser visto com atenção é o fato de que as condições oceanográficas características da região, especialmente as fortes correntes, impedem ou dificultam muito as operações de perfuração. (...)

Ao analisar especialmente as manifestações do órgão ambiental, qual sejam: Despacho nº 4072539/2018-GABIN e Parecer Técnico nº 215/2018-COEXP/CGMAC /DILIC, exarada em Processo SEI nº 02022.000327/2014-62, referente aos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 (TOTAL E&P DO BRASIL LTDA), é possível extrair importantes considerações a respeito da ausência da avaliação ambiental da área sedimentar e a correlação entre os dados produzidos em uma avaliação estratégica para produção dos subsídios necessários para atestar a viabilidade de um empreendimento em nova fronteira exploratória, de modo que destacamos o posicionamento técnico do IBAMA exarado ainda em 2018:

IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR

O empreendimento que está sendo avaliado no âmbito deste processo de licenciamento ambiental é referente a uma perfuração exploratória. Portanto, não há até o momento a confirmação da existência de hidrocarbonetos nos blocos em que a empresa pleiteia realizar a atividade. No entanto, caso se concretize o empreendimento e haja uma descoberta significativa e economicamente viável, o cenário de produção e escoamento dos hidrocarbonetos pode vir a se tornar uma realidade.

A produção de petróleo offshore envolve uma série de infraestruturas no local da extração, entre a locação e o continente e na própria costa para o escoamento, logística e suporte das operações. Além disso, como pode ser observado nas bacias maduras, há, em maior ou menor grau, o desenvolvimento de uma série de outros empreendimentos ligados à indústria do petróleo, com ramificações de tal ordem que mapeá-las representa um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

desafio à parte. Trata-se, portanto, de um setor que propicia a formação de uma extensa cadeia de empreendimentos, provocando transformações significativas em diferentes meios e escalas, inclusive distantes do local de onde ocorre a extração. (...)

No âmbito do petróleo, destaca-se a Portaria Interministerial nº198/2012, que instituiu a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS. Se realizada previamente, a avaliação resolveria com maior propriedade determinadas questões que dariam maior segurança, efetividade e celeridade aos processos de licenciamento ambiental. Todavia, até a presente data, a AAAS não fora implementada em nenhuma área do país. Esta Coordenação entende que áreas de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo, em especial onde ainda não se tem empreendimentos de produção, a AAAS se faz prioritária e essencial para uma adequada tomada de decisão. Esta reflexão não tem o intuito – nem poderia ter – de afirmar que licenças ambientais de perfuração exploratória não devam ser emitidas em tais situações até que seja realizada uma avaliação ambiental estratégica, como a AAAS. Tem na verdade a intenção de reforçar sua importância e destacar a maior responsabilidade dos técnicos em analisar um licenciamento ambiental sem o subsídio de uma avaliação ambiental estratégica. Neste sentido, considera-se fundamental realizar a AAAS ao menos antes do licenciamento ambiental de produção, se for o caso. (...)

*Por fim, o último destaque é dado à **Manifestação do Presidente do IBAMA, Sr. Rodrigo Agostinho, em Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN (Processo SEI nº 02001.006256/2025-11)**, o qual diz respeito a manifestação conclusiva da Presidência quanto a apresentação de Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), em 19/05/2025, parte do processo de licenciamento referente a atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59. Na oportunidade, o presidente precisou conciliar duas posições dispares entre a equipe técnica do órgão e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Assim o fez:*

(...)

11. Entretanto, é imperativo uma advertência sobre o risco sistêmico da atividade na Foz do Amazonas, a fim de resguardar a segurança da análise



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

técnica dos profissionais da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) do Ibama, diante da eventual necessidade de analisar outros pedidos de licenças ambientais para exploração. (...)

13. Considerando que há outros 8 (oito) blocos de petróleo já adquiridos e que o próximo leilão da ANP, previsto para o dia 17/06/2025, prevê a possibilidade de arremate de outros tantos blocos nessa região, que poderá acarretar na multiplicação desordenada de futuras solicitações de Licenças Ambientais, alerta-se para a dificuldade de concessão fragmentada e sucessiva de licenças de exploração, sem a devida Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

14. Isso porque o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução Nº 17, de 8 de junho de 2017, que estabeleceu a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e definiu suas diretrizes e orientações para o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, instituiu a obrigação da realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) como instrumento essencial para assegurar previsibilidade regulatória e segurança jurídica nas licitações. Tal instrumento, entretanto, ainda não foi implementado em nenhuma área marinha, evidenciando um grave vácuo do setor de óleo e gás quanto à governança e ao planejamento de impactos ambientais.

15. Assim, alerta-se que a ausência da AAAS acarreta grandes dificuldades técnicas e de governança para a adequada gestão dos impactos diretos e indiretos do empreendimento em toda sua área de abrangência.

Nesse sentido, a probabilidade de direito resta demonstrada, pois o que as manifestações exaradas pelo órgão licenciador federal supramencionadas ressaltam é que a AAAS é um processo de avaliação multidisciplinar estratégico e complementar aos demais estudos ambientais realizados no bojo dos processos de licenciamento.

Assim, a realização de um estudo ambiental que adote uma visão abrangente (regional), sistêmica, estrutural e estratégica das atividades de exploração e produção de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

petróleo e gás natural na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas, demonstra-se indispensável no contexto dos autos e é expressamente recomendada pelo órgão técnico ambiental, diante da multiplicação desordenada de futuras solicitações de licenças ambientais ao IBAMA.

Nada obstante, o segundo fato novo se refere à publicação de duas diretrizes referentes à aplicabilidade do direito à consulta livre, prévia e informada: a Recomendação CNDH nº 19, de 06 de agosto de 2026 (DOC. 02)¹⁹ e o Relatório “Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no contexto das atividades empresariais” (A/HRC/62/36/Add.2)²⁰ (DOC. 03), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos em 19 de julho de 2026. A supramencionada Recomendação dispõe que:

CONSIDERANDO que permanecem recorrentes, em todo o território nacional, situações de descumprimento da Convenção nº 169 em processos de licenciamento ambiental, mineração, exploração de petróleo, implantação de linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, hidrelétricas e demais empreendimentos energéticos, portos, unidades de conservação, concessões florestais, regularização fundiária, elaboração de políticas públicas e produção normativa; (...)

IX – AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO E À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA:

45. Que assegurem a observância da Convenção nº 169 da OIT nos processos de autorização, concessão, permissão e fiscalização relativos à exploração

¹⁹ Recomenda aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, aos órgãos do Sistema de Justiça e às demais instituições públicas a observância obrigatória da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente quanto ao direito à consulta livre, prévia e informada e ao direito ao consentimento dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

²⁰ Nações Unidas. A/HRC/62/36/Add.2 (62ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos). 15 jun - 10 jul 2026. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/62/36/Add.2>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

mineral, produção de energia e demais empreendimentos potencialmente impactantes a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

46. Que reconheçam que, nas hipóteses previstas pelo direito internacional dos direitos humanos, a implementação de empreendimentos depende da obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados.

Por outro lado, o **Relatório “Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no contexto das atividades empresariais” (A/HRC/62/36/Add.2)** apresenta a compreensão prática da CLPI, dispondo a respeito dos seus elementos que:

A. Compreensão prática da CLPI

- 1. Livre:** sem influência indevida, coerção, intimidação, militarização, manipulação, suborno, consentimento forjado, retaliação ou represália por decisão de não consentimento; e participação segura.
- 2. Prévio:** antes que as decisões sejam tomadas, antes que autorizações, concessões ou licenças sejam concedidas, antes que contratos sejam assinados, levantamentos realizados, terras ocupadas por quaisquer atividades comerciais iniciadas.
- 3. Informado:** informações completas, compreensíveis e precisas, em línguas indígenas e formatos acessíveis, que incorporem o conhecimento indígena²¹.
- 4. Consentimento:** uma decisão coletiva e independente tomada por meio das próprias instituições, mecanismos ou processos dos povos indígenas, ou por meio de processos por eles acordados. A decisão coletiva inclui o direito de dizer sim, não ou sim com condições, e de rever o consentimento caso as condições sejam violadas ou o contexto mude.

(A/HRC/62/36 - p. 16 - tradução própria)

²¹ A adequação cultural dos procedimentos de CLPI no contexto do Relatório emitido pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas considerou, especificamente, o direito dos povos indígenas à CLPI no contexto das atividades empresariais. Porém, o esclarecimento das diretrizes do procedimento de consulta são aplicadas aos sujeitos do procedimento, conforme definidos pelo art. 1º da Convenção nº 169 da OIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Também, recomendou aos Estados que:

58. *O Grupo de Trabalho recomenda que os Estados:*

(c) Garantir que o [consentimento livre prévio e informado] CLPI seja solicitado e obtido antes da emissão de licenças e concessões, da concessão de direitos aos investidores ou da negociação de contratos que afetem as terras, territórios e recursos dos povos indígenas.

(A/HRC/62/36 - p. 11- tradução própria)

Nesse sentido, a probabilidade de direito resta demonstrada, pois o entendimento exarado em ambas as diretrizes nacional e internacional, exprimem o que já está em discussão desde a inicial da presente Ação Civil Pública: o argumento de que a Convenção nº. 169 exige que a consulta prévia seja iniciada ainda durante a **fase de planejamento setorial dos empreendimentos e/ou antes da emissão de qualquer licença ambiental e antes de qualquer concessão de direitos exploratórios**.

Destaca-se que a CLPI é um canal de diálogo constante entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais. Ela deve anteceder a tomada das decisões administrativas relevantes ao longo das fases de planejamento e de licenciamento ambiental, não incidindo apenas antes da própria realização da atividade exploratória, de pesquisa ou produção.

Como se vê, portanto, a consulta na etapa de planejamento (cujo objeto é a **viabilidade do propósito primordial - abertura de nova fronteira exploratória**) **é distinta da consulta na etapa de licenciamento ambiental (cujo objeto é a avaliação de impactos e definição de medidas de prevenção, mitigação e compensação referente às atividades - pesquisa sísmica, perfuração exploratória ou produção)**, não havendo, portanto, qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

impedimento formal, nem legal, a respeito da possibilidade de realizar a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé em dois momentos distintos, ou mesmo em vários, pois o dever de consulta determina que ela seja realizada em cada ato que afete potencialmente as comunidades tradicionais, e no caso concreto, os escopos e objeto da consulta são totalmente diferentes.

Restringir a participação social apenas à etapa de licenciamento ambiental implica um gravíssimo vício de legalidade: a consulta se torna inequivocamente tardia, perdendo o caráter prévio, violando a necessária anterioridade da medida e tornando-a mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal: **a de avaliar a sustentabilidade, a viabilidade socioambiental e a compatibilidade com os seus modos de vida tradicionais frente à possibilidade de abertura de nova fronteira exploratória de combustíveis fósseis na Bacia da Foz do Amazonas.**

No momento de licenciamento ambiental para perfuração exploratória ou para a obtenção das licenças necessárias à fase de produção, o projeto já se consolidou como um “*fato consumado*” em termos econômicos e políticos, **inviabilizando que os grupos afetados deliberem sobre sua necessidade estratégica e a coerência da proposta de investimento na cadeia produtiva do petróleo e gás com seus próprios modos de vida e prioridades, especialmente em contexto de emergência climática.**

O direito à participação efetiva é negado quando só se permite discutir o “como” fazer, e não o “se” e o “porquê” fazer. Em outras palavras, **o direito à participação efetiva e democrática deve abranger a percepção das comunidades e povos tradicionais a respeito da viabilidade socioambiental de abertura de nova fronteira exploratória e a respeito da percepção da continuidade de investimentos públicos na cadeia produtiva de combustíveis fósseis diante do cenário de emergência climática.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Assim, a realização de rodadas de licitação de blocos exploratórios não é mera etapa administrativa, mas uma tomada de decisão governamental **e social** crucial que antecede e condiciona todo o processo subsequente de obtenção de licenças ambientais. Por impactar diretamente populações e comunidades tradicionais que habitam em sobreposição às áreas de exploração do petróleo (maretórios) ou adjacentes às estruturas logísticas correlacionadas a esta atividade, **a CLPI deve, obrigatoriamente, ocorrer na fase de planejamento, antes mesmo da publicação de edital de licitação ou de qualquer início de processo de licenciamento ambiental.**

Somente ao captar a percepção dos atores sociais desde as fases mais iniciais da política pública, o Estado verdadeiramente cumpre seu dever de garantir que modos de vida distintos sejam considerados e que influenciem, de maneira real, a tomada de decisões socioambientais. **Ignorar este direito fundamental é impor um modelo de desenvolvimento exógeno e por vezes predatório, contrário ao direito à autodeterminação de povos e comunidades tradicionais e à consulta e consentimento previsto na forma da Convenção n. 169 da OIT.**

É fundamental notar que a assinatura de um contrato, seja para concessão, parceria público-privada ou execução direta, geralmente ocorre após as etapas iniciais de planejamento e estruturação. A concessão de direitos exploratórios e a assinatura de contratos sem a participação configura violação do direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à CLPI, **o que demonstra, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora**, pois, se não for realizada efetivamente em fases antecedentes e no momento oportuno anterior à realização das concessões de direitos exploratórios, a decisão de realizar as atividades de pesquisa, perfuração exploratória e/ou desenvolvimento da cadeia de produção de fósseis já estará consolidada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nada obstante, o terceiro fato superveniente se refere à publicação do **Parecer Consultivo 32 de 2025 proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) (DOC. 04)**, notificado em 03 de julho de 2025, sendo, portanto, fato superveniente à propositura da ação que ocorreu em 12 de junho de 2025 (ID. 2192344478).

Do mencionado parecer consultivo, destaca-se que a Corte IDH considerou que o impacto das mudanças climáticas afeta os sistemas naturais e as pessoas, inclusive de forma distinta em territórios de especial vulnerabilidade nas Américas. Apesar de correlatos, traçou-se uma distinção para fins metodológicos entre impactos naturais e antrópicos, buscando-se distinguir aqueles que **afetam a população/sociedade de forma geral e aqueles que afetam regiões especificamente analisadas: Caribe Insular e Amazônia.**

A Corte destacou que entre os efeitos das mudanças climáticas nos oceanos estão: o aumento do nível do mar, a acidificação, as ondas de calor marinhas e a modificação das correntes de circulação oceânica. **A elevação do nível do mar produz especial preocupação, uma vez que aumenta o risco de erosão e submersão de terras costeiras que provocam a destruição de ecossistemas litorâneos, impactando diretamente os meios de vida das comunidades que vivem nesta região e que dependem do frágil equilíbrio ecológico dos manguezais, das áreas alagadas e dos recifes de corais para a sua sobrevivência e reprodução cultural.**

Também ressaltou que **as mudanças climáticas produzem efeitos irreversíveis sobre a biodiversidade e os ecossistemas.** Nos ecossistemas terrestres, entre 3% e 14% das espécies avaliadas enfrentarão risco muito alto de extinção com níveis de aquecimento global de 1,5°C, aumentando de 3% a 18% com 2°C, de 3% a 29% com 3°C, de 3% a 39% com 4°C, e de 3% a 48% com 5°C. Somados aos impactos sob aspectos naturais, que se relacionam indissociavelmente a aspectos culturais, as mudanças climáticas produzem impactos sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

existência digna, saúde, segurança alimentar e hídrica dos seres humanos, conforme as Seções 89²² e 90²³ do Parecer.

Nesse sentido, é ponto incontroverso que a Corte IDH considera que as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma existência digna. Isso porque a exposição a eventos climáticos extremos compromete a saúde, a segurança alimentar, a estabilidade econômica, os meios de subsistência e demais elementos essenciais para a garantia de uma vida digna e colocam em xeque os mecanismos estatais capazes de enfrentar os momentos de crise, uma vez que tensões políticas e sociais se agravam pela busca de recursos e soluções. Diante do exposto, é importante que um elemento se torne claro: o fator de desigualdade:

(...) As ameaças descritas não afetam todos os seres humanos de maneira igual nem se distribuem de forma proporcional no âmbito global. O risco de sofrer os impactos das mudanças climáticas depende da interação dinâmica entre a exposição a esses impactos e a vulnerabilidade. Meios de subsistência dependentes do clima, como a agricultura e a pesca, são especialmente vulneráveis a fenômenos extremos. Quando esses setores são afetados, as comunidades que deles dependem sofrem perdas econômicas, o que agrava a pobreza. Como essas atividades costumam se concentrar em regiões já vulneráveis, o impacto também amplia as desigualdades existentes. Assim, focos mundiais de alta vulnerabilidade humana foram observados em regiões com baixas emissões, como África Ocidental, Central e Oriental, Ásia Meridional, América Central e América do Sul, Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e o Ártico.

²² “Item 89. Os riscos ambientais e a desinformação que os cercam representam uma das principais ameaças que a humanidade enfrenta atualmente. De acordo com o IPCC, as mudanças climáticas produzem uma série de consequências que têm um profundo impacto sobre as pessoas, em aspectos como sua existência digna, saúde, segurança alimentar e hídrica e situação econômica. Esses impactos representam, inevitavelmente, impactos nos direitos humanos das pessoas.”

²³ “Item 90. De fato, as mudanças climáticas impactam as condições necessárias para que os seres humanos desfrutem de uma existência digna. A exposição a eventos climáticos extremos, tais como ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais, poluição atmosférica, entre outros, pode causar lesões e mortes.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Não obstante, ao discorrer sobre os elementos de desigualdade de responsabilidade por emissões de gases GEE, bem como dos impactos suportados por diferentes regiões do globo, a Corte se debruçou na **análise do contexto amazônico**:

*106. A Amazônia, com extensão de aproximadamente 5,8 milhões de km², é a maior bacia hidrográfica e a área de maior diversidade biológica do planeta, que contém o maior número de espécies de plantas e animais da América Latina. O Tribunal ressalta a **importância mundial dos ecossistemas amazônicos**, os quais regulam o clima por meio da evapotranspiração —removendo calor latente da superfície e liberando-o na atmosfera através da condensação e formação de nuvens—, e, além disso, atuam como sumidouro de carbono, especialmente nas regiões não perturbadas da floresta baixa amazônica, graças aos quais são armazenadas entre 150 e 200 bilhões de toneladas de carbono. (...)*

*108. 80% da população da bacia do Amazonas vive em áreas propensas a inundações, o que agrava sua vulnerabilidade. Em particular, os povos indígenas, cuja **subsistência depende dos recursos naturais**, **enfrentam risco ainda maior diante de fenômenos climáticos extremos que afetam seus sistemas alimentares**. Além disso, a presença de doenças endêmicas na região intensifica os impactos desproporcionais sobre essas comunidades.*

*109. Entre os efeitos esperados das mudanças climáticas na região da América Central e do Sul, incluindo a Amazônia, encontram-se: (i) **insegurança alimentar devido a secas**; (ii) riscos à vida e à infraestrutura por fenômenos como inundações e deslizamentos de terra; (iii) insegurança hídrica; (iv) efeitos graves à saúde devido ao aumento de epidemias (em particular, doenças transmitidas por vetores); e (v) **mudanças em grande escala e modificações do bioma na região**.*

110. As áreas protegidas e os territórios indígenas são particularmente importantes para a conservação, a autodeterminação e os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades locais. Nestas áreas, registram-se taxas de desmatamento inferiores às das florestas não protegidas, apesar das ameaças contínuas geradas pela expansão da fronteira agrícola, pelo desenvolvimento de infraestrutura, por concessões extrativistas e por medidas destinadas a modificar seus limites e seu nível de proteção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante da gravidade do cenário exposto, sobre o qual se destacou a **forma diferencial que os impactos climáticos atingem populações historicamente vulnerabilizadas**, bem como a forma como há uma **relação frágil e essencial entre a Amazônia e os povos e comunidades tradicionais que a habitam**, os quais contribuem ativamente para a sua **preservação**, alguns encaminhamentos foram considerados como necessários e urgentes.

A Corte considerou que **a implementação de medidas eficazes que acelerem a mitigação climática são essenciais para uma resposta eficaz à emergência climática**, a qual deve estar fundamentada na observância do **Princípio 10 da Declaração do Rio**, o qual estabelece que *“a melhor forma de resolver os problemas ambientais é por meio da ampla participação da sociedade, do acesso adequado à informação ambiental e do acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos”*.

A observância deste princípio nos rememora que, mesmo diante da urgência e complexidade das mudanças que se demonstram cada vez mais necessárias, **nenhuma ação deve ser tomada sem uma articulação climática nacional e internacional democrática e dialógica. Assim, as respostas à emergência climática requerem o estabelecimento de um diálogo constante e oxigenado pela participação da comunidade científica, das comunidades tradicionais e seus saberes**, bem como das populações particularmente afetadas com fins a evitar a desinformação e aumentar a legitimidade das decisões tomadas.

Em segundo momento, ao discorrer sobre o alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito de emergência climática, a Corte se referiu às obrigações gerais de respeito, garantia e adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCA (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Conforme a **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas. Mais ainda, a **CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**²⁴.

A “*devida diligência*” deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais impõe, entre outros aspectos relevantes:

- (i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;*
- (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;*
- (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;*

²⁴ “**Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

(iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes;

(v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;

(vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça;

(vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;

(viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; (...)

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso.

Ela dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos humanos ameaçados e da **eventual situação de vulnerabilidade das vítimas**, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos, cabendo destaque tão somente da matéria de **“obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação”** (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e **“supervisão e fiscalização em matéria de mitigação”** (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

337. Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

uso de combustíveis fósseis, da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo, bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta. Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele. (...)

339. Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais. Nesse contexto, a Corte lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 infra). (...)

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

É importante destacar que o entendimento a respeito da obrigatória observância de princípios norteadores em matéria ambiental internacional decorre da **natureza de *jus cogens* da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente.**

***Jus cogens* são normas de direito internacional consideradas inderrogáveis e vinculativas a todos os Estados por protegerem valores essenciais à comunidade internacional.** São conforme o artigo 53 da Convenção de Viena: “*Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.*”.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou que a evolução do direito internacional ambiental consolidou princípios fundamentais, como **i) o princípio da precaução; ii) o princípio do poluidor-pagador; iii) a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; iv) a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas e outras ferramentas normativas, que evidenciam a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.**

Assim sendo, a preservação da sociobiodiversidade e a manutenção das condições para a vida saudável, **inclusive do clima saudável**, são requisitos essenciais para a sobrevivência e habitabilidade digna no planeta das presentes e futuras gerações, de maneira que a proteção jurídica desses dois elementos é requisito inegociável, **gerando inclusive a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameacem de forma crítica o equilíbrio das condições para a vida saudável na Terra.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O Parecer Consultivo, portanto, é claro no sentido de que todos os Estados devem pôr fim às condutas que geram danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente²⁵.

Por todo o exposto, a probabilidade do direito é demonstrada na medida em que é **dever do Estado brasileiro utilizar o instrumento de planejamento (Avaliação Ambiental de Área Sedimentar) previsto em disposição de direito interno como forma de cumprimento do “dever de precaução” e “dever de diligência reforçada” exigida no contexto de emergência climática e como forma adequada de subsidiar o processo decisório a respeito da implementação de atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e gás natural (combustíveis fósseis) em áreas sedimentares *offshore* que nunca foram exploradas e que possuem elevada sensibilidade ambiental, tais como a Amazônia e especificamente a Foz do rio Amazonas.**

Isso porque, mesmo que as disposições de direito interno não exijam diretamente a sua realização em período anterior à outorga dos blocos exploratórios e assinatura dos contratos de concessão, a interpretação dos fins sociais para os quais **a realização da AAAS se dirige, as manifestações técnicas reiteradas e exaradas pelo órgão licenciador ambiental (IBAMA) e o arcabouço principiológico internacional e nacional, analisados em conjunto**, conduzem esse Egrégio Tribunal Regional à **melhor interpretação quanto ao momento de sua realização**,

²⁵ **Item 293.** Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição sine qua non para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

sendo esta anterior a qualquer decisão quanto a inclusão de blocos exploratórios localizados na Bacia da Foz do Amazonas em rodadas de licitação e ciclos de oferta permanente.

A viabilidade de um único empreendimento, seja ele voltado para a pesquisa, perfuração exploratória ou fase de produção, compreende a fase de licenciamento da atividade e elaboração de EIA/RIMA, enquanto que a análise de aspectos de oportunidade e conveniência, bem como de adequação socioambiental, para explorar ou não petróleo, em razão de sua repercussão econômica, política e social, é ato complexo que deve ser embasado, justificado socioambientalmente e legitimado democraticamente.

Assim, a adoção de todas as medidas que estão ao alcance dos Estados é dever que se impõe, o que inclui, em observância ao princípio da precaução, a realização de estudos estratégicos para avaliação regional e sistêmica, incluindo os riscos climáticos, da implantação/desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas, em contexto de emergência climática.

Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), revelam-se no fato de que a espera pelo julgamento definitivo do presente recurso acarretará prejuízo iminente aos direitos socioterritoriais dos povos e comunidades tradicionais paraenses.

A Decisão ID. 2263558405, ao declinar da competência para julgar a presente ACP resultou em verdadeiro esvaziamento do pedido liminar formulado na inicial, que permanece sem apreciação definitiva, em duplo grau de jurisdição, pois, em Decisão Monocrática terminativa exarada nos autos do AI nº 1041426-33.2025.4.01.0000, a Exma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Relatora julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID. 2205459718).

Nada obstante, o **perigo de dano** reside na **complexidade em reverter o dano estratégico que advém da consolidação da decisão administrativa de expansão da fronteira exploratória da bacia da Foz do Amazonas**.

A concretização dos atos de adjudicação e homologação realizada por meio da **Decisão de Diretoria ANP nº 542/2025**, de 26/08/2025 (**DOC. 05**) e a assinatura dos contratos de concessão referente aos blocos arrematados solidificam a decisão estratégica de ofertar os blocos na Bacia da Foz do Amazonas, na seguinte configuração:

Tabela 02: Elaboração MPF. Correlação entre a bacia, bloco e número dos contratos assinados a partir do 5º Ciclo OPC.

Bacia Sedimentar	Bloco	Nº do Contrato	Empresas/Consórcios (*operador)
Foz do Amazonas	FZA-M-194	48610.220657/2025-04	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-196	48610.220658/2025-41	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-265	48610.220659/2025-95	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-267	48610.220660/2025-10	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-334	48610.220661/2025-64	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-336	48610.220662/2025-17	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-405	48610.220663/2025-53	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Foz do Amazonas	FZA-M-473	48610.220664/2025-06	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-475	48610.220665/2025-42	Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda (65%)* e Petrochina Investment Brasil Energia e Petróleo Ltda. (35%)
Foz do Amazonas	FZA-M-477	48610.220720/2025-02	ExxonMobil Exploração Brasil Ltda. (50%)* e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-547	48610.220721/2025-49	ExxonMobil Exploração Brasil Ltda. (50%)* e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-549	48610.220722/2025-93	ExxonMobil Exploração Brasil Ltda. (50%)* e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-619	48610.220723/2025-38	ExxonMobil Exploração Brasil Ltda. (50%)* e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-621	48610.220724/2025-82	ExxonMobil Exploração Brasil Ltda. (50%)* e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-188	48610.220725/2025-27	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)* e ExxonMobil Exploração Brasil Ltda.(50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-190	48610.220726/2025-71	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)* e ExxonMobil Exploração Brasil Ltda.(50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-403	48610.220727/2025-16	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)* e ExxonMobil Exploração Brasil Ltda.(50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-1040	48610.220728/2025-61	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)* e ExxonMobil Exploração Brasil Ltda.(50%)
Foz do Amazonas	FZA-M-1042	48610.220729/2025-13	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (50%)* e ExxonMobil Exploração Brasil Ltda.(50%)

Nesse contexto, **permitir que o processo avance para a assinatura dos contratos sem a prévia realização dos estudos ambientais essenciais (AAAS e EIC) e consulta prévia, livre e informada concretiza o dano referente à ausência de participação dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, bem como expõe a região ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

risco sistêmico de uma multiplicação de requerimentos de licenciamento ambiental, sem a realização dos instrumentos essenciais para assegurar a previsibilidade regulatória e a viabilidade socioambiental do desenvolvimento do setor de óleo e gás na Bacia Sedimentar.

A governança adequada da Bacia da Foz do Amazonas e a previsão e avaliação de impactos ambientais diretos e indiretos, cumulativos e sinérgicos, em toda a sua área de abrangência, e considerando o desenvolvimento de múltiplas atividades (pesquisa sísmica e perfuração exploratória), só poderão ser verdadeiramente debatidas e executadas nas fases iniciais de planejamento e abarcadas em estudos de abrangência regional, como a AAAS.

Nesse sentido, a consolidação fática do resultado do 5º Ciclo de OPC e o avanço para as fases de licenciamento ambiental dos blocos exploratórios arrematados coloca em risco o resultado útil da presente ação civil pública, cuja efetividade dos pedidos, eventualmente procedentes, dependem da anterioridade quanto à cristalização dos atos de implantação da cadeia produtiva de petróleo na Foz do Amazonas.

Por outro lado, o perigo na demora é evidente, também, na hipótese em que mantidos os efeitos da decisão ora recorrida, pois, havendo que se aguardar a decisão final acerca do presente agravo, seria viabilizada a tramitação do feito perante Juízo absolutamente incompetente, tornando nulos, em caso de provimento do agravo, os atos processuais eventualmente praticados pelo juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal .

Daí porque se impõe o deferimento da tutela recursal antecipada, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso. Provas, assim, a pertinência da argumentação e a urgência da medida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) O **CONHECIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente Agravo de Instrumento, por ser tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil e Tema 988 do STJ;
- b) A **ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** e a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL** (Art. 932, II e Art. 1.019, I, do CPC), para:
- i. Reconhecer a **nulidade do pronunciamento judicial (ID. 2263558405)**, em função de ser incabível a reanálise de matéria preclusa e expressamente decidida em Decisão anterior de ID. 2205459718, não impugnada pelos réus em momento oportuno, de modo a operar-se a **preclusão pro judicato**.
- ii. **Suspender** imediatamente a eficácia da r. Decisão agravada (ID. 2263558405) e manter a competência absoluta da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará/PA para processar e julgar a presente ação;
- ii. **Proibir** o início de qualquer processo de licenciamento ambiental perante o órgão licenciador (IBAMA) para os 19 (dezenove) blocos arrematados na Bacia da Foz do Amazonas na 5ª OPC, sem que haja a prévia e integral realização das seguintes ações e estudos, na fase de planejamento:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

- 1. A realização de Estudo de Impacto Climático, em relação a toda a área dos projetos de poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;*
- 2. A realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas” para outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural;*
- 3. A realização de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais extrativistas e pescadores, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando potenciais impactos socioambientais, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades desses povos antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;*
- 4. A realização de consulta prévia, livre e informada (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da OIT, aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os municípios potencialmente afetados, por toda a área dos projetos. Esta consulta deverá ser realizada por órgão ou entidade estatal, durante a fase de planejamento, após a realização dos estudos mencionados nas alíneas anteriores, garantindo o diálogo intercultural e a participação efetiva na tomada de decisão estatal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

iii. **Proibir** a inclusão de blocos situados na bacia sedimentar da “Foz do Amazonas” em novos leilões de oferta permanente de concessão, até o julgamento definitivo da presente demanda;

c) O **PROVIMENTO TOTAL** do presente Agravo de Instrumento para confirmar integralmente a tutela provisória recursal concedida;

d) **QUE SEJA DETERMINADA A INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** (União Federal, ANP e IBAMA) para apresentarem contrarrazões, nos termos da norma processual civil;

Belém, 9 de setembro de 2026.

- Assinaturas Eletrônicas -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

- Assinaturas Eletrônicas -
RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

- Assinaturas Eletrônicas -
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-24833/2026**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **09/09/2026 18:45:25**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **09/09/2026 19:20:38**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **09/09/2026 20:13:33**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e4ffa1af.7071b820.28a5bec4.83e667dc